

**TC 019.274/2013-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Governo do Estado do Maranhão

**Responsáveis:** Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) (CNPJ: 73.471.963/0010-38); Marcos Aurélio Alves Freitas (CPF 471.367.153-34); Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF: 114.355.341-15); Lúcio de Gusmão Lobo Junior (CPF 183.437.081-72); e Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor dos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni (Gerente da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão (GDS/MA); Lúcio de Gusmão Lobo Junior (Secretário Adjunto do Trabalho); Hilton Soares Cordeiro (Encarregado do Serviço de Supervisão do GDS/MA); Marcos Aurélio Alves Freitas (Diretor do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte); e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) (entidade contratada), em razão de irregularidades perpetradas na execução do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 42/2004 - GDS/MA (peça 1, p. 18-44) e Termos Aditivos (peça 1, p. 76; 106-108 e 126), Siafi 505624, celebrado entre a União, por meio do MTE, e o estado do Maranhão, por intermédio da então GDS/MA, sendo interveniente o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). O objeto deste Convênio foi o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ), beneficiando 18.654 educandos (peça 1, p. 18-20).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula primeira do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 42/2004 - GDS/MA, as ações de qualificação social e profissional (QSP) no âmbito do PNQ seriam desenvolvidas no estado, por meio do Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ), de acordo com o consignado na Resolução CODEFAT 333/2003 (peça 1, p. 18-20). O detalhamento do Plano de Trabalho, contendo a especificação das ações objeto deste Convênio, metas correspondentes às populações prioritárias e etapas de execução com os respectivos cronogramas, encontram-se acostados à peça 1, p. 48-74, 80-104, 112-124, e 130-142.

3. Consoante o disposto na cláusula quarta do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 42/2004 - GDS/MA, foram previstos, para o exercício de 2005, conforme o Segundo Termo Aditivo ao Convênio 42/2004, R\$ 2.184.121,47 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.967.677,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 216.444,47 corresponderiam à contrapartida do estado do Maranhão (peça 1, p. 28-30 e 106-108).

4. Os recursos federais do suso Convênio foram repassados em duas parcelas, conforme tabela abaixo, cujos dados foram extraídos de consulta ao Siafi 505624 (peça 8, p. 128 e peça 10):

| Número da ordem bancária | Valor (R\$)         | Data de emissão da OB |
|--------------------------|---------------------|-----------------------|
| 2005OB900540             | 158.262,66          | 29/6/2005             |
| 2005OB900540             | 385.040,60          | 29/6/2005             |
| 2005OB900540             | 440.535,24          | 29/6/2005             |
| 2005OB901134             | 158.262,66          | 20/12/2005            |
| 2005OB901134             | 385.040,60          | 20/12/2005            |
| 2005OB901134             | 440.535,24          | 20/12/2005            |
| <b>Total</b>             | <b>1.967.677,00</b> |                       |

5. O ajuste vigeu no período de 17/6/2004 (data da assinatura do convênio, peça 1, p. 44) a 15/3/2006, conforme cláusulas sétima (parágrafo segundo), e nona do termo de convênio (peça 1, p. 34-40) e terceiro termo aditivo (peça 1, p. 126), e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias após a data de expiração do mesmo, ou seja, 15/4/2006 (peça 1, p. 126 e peça 8, p. 128).

6. De plano, ressaltamos que para a execução do Convênio em epígrafe, a GDS/MA formalizou contratos de prestação de serviços técnicos especializados com diversas instituições (peça 1, p. 216-218 e 226).

7. Assim, em razão das irregularidades verificadas durante a execução do referido ajuste, instauraram-se tomadas de contas especiais próprias, sendo que a presente TCE trata, especificamente, do Contrato 6/2005-SEDES (Processo 2364/2004-SEDES, peça 2, p. 288-304), no valor de R\$ 134.416,20 (ordem bancária à peça 2, p. 366-370), firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES) e o Senat, que tinha por objeto "a prestação dos serviços técnicos de capacitação de, no mínimo, 280 educandos no Projeto de Qualificação Profissional (...) com carga horária de 2.800 horas" (peça 2, p. 290).

8. A Controladoria-Geral da União (CGU), em seu Relatório de Fiscalização 532 (peça 1, p. 214-238), discorre acerca das constatações feitas nas fiscalizações do 2º Sorteio de Estados nos programas "Qualificação Social e Profissional" e "Integração das Políticas Públicas de Emprego, Trabalho e Renda". No que concerne ao contrato supramencionado, objeto desta TCE, apontou as seguintes impropriedades/irregularidades:

a) atestado de qualidade pedagógica dos cursos e de comportamento ético das instituições executoras concedido indevidamente (peça 1, p. 226)

b) irregularidades nas listas de concluintes (peça 1, p. 232-234).

9. A Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária (Setres) foi notificada, por meio do Ofício 54/CTCE-041-MA, de 2/9/2008 (peça 4, p. 217), a apresentar todos os documentos comprobatórios da execução dos cursos ministrados pelas entidades. Como não foi apresentado nenhum documento inerente à execução das ações contratadas, a Setres foi notificada novamente em 29/4/2009, mediante Ofício 14/CTCE\_041\_MA (peça 4, p. 227). Desta feita, a documentação requerida foi apresentada e se encontra acostada aos autos à peça 4, p. 230-512 e peça 5, p. 4-310.

10. O Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do Ofício 40\_CTCE\_041\_MA, de 30/7/2008 (peça 2, p. 374-376, v. AR anexo à peça 2, p. 372-373), solicitou ao Senat, em linha com o disposto na cláusula quarta do Contrato 6/2005 (peça 2, p. 296) o envio da documentação abaixo relacionada para subsidiar os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial. A vasta documentação encaminhada encontra-se acostada à peça 2, p. 382-416, peças 3-4, peça 5, p. 4-326 e peças 6-7 destes autos.

a) comprovantes dos gastos efetivados na execução dos cursos (notas fiscais, recibos, recibo de pagamento de autônomo - RPA);

- b) guias de recolhimento do FGTS, INSS e ISS dos trabalhadores envolvidos nos cursos;
- c) comprovantes de aquisição e distribuição de vales transporte e/ou auxílio transporte caso previsto no projeto;
- d) fichas de frequência das turmas;
- e) carga da prestação de contas com todas as turmas encerradas e seus respectivos educandos em situação de concluído;
- f) relação de instrutores assinada com as seguintes informações: nome, CPF, curso ministrado de acordo com o anexo I;
- g) cópia do banco de dados do SIGAE contendo as informações de todas as turmas encerradas;
- h) comprovação de entrega dos certificados aos concluintes;
- i) mostra de produtos gerados durante a execução dos cursos, se houver;
- j) relação dos alunos treinados que foram encaminhados ao mercado de trabalho.

11. Após análise da comissão de tomada de contas especial da SPPE/MTE, constatou-se uma série de irregularidades na prestação de contas relativa aos recursos federais repassados à contratada, efetivamente aplicados, no âmbito do referido Contrato, consignados nos Relatórios Preliminar e Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 5, p. 360; e peça 8, 56-58), conforme relacionado abaixo e que serão melhor analisadas mais adiante, na seção Exame Técnico:

- a) inexecução do Contrato Administrativo 6/2005-SEDES, em decorrência da não realização/comprovação ou realização apenas parcial, pela executora, das ações de educação contratadas;
- b) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais (artigos 66 e 145, Decreto-lei 93.872/86; arts. 77 e 93, Decreto-Lei 200/67; e artigo 70, *caput*, da CF/88);
- c) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos art. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e a cláusula quarta do Contrato;
- d) inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato, contrariando o artigo 71 da Lei 8.666/93.
- e) substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade, sem autorização da Administração, violando o § 3º do art. 13 c/c § 10 do art. 30 da Lei 8.666/93;
- f) atestação da execução dos serviços sem que se comprovasse a efetiva realização das ações de educação profissional, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2, inciso III, da Lei 4.320/64.

12. Os seguintes responsáveis foram notificados a apresentarem alegações de defesa:

- a) Senat (peça 5, p. 372; v. AR à peça 5, p. 401-402);
- b) Marcos Aurélio Alves Freitas (peça 5, p. 378; v. AR à peça 5, p. 407-408);
- c) Ricardo de Alencar Fecury Zenni (peça 5, p. 384; v. AR à peça 5, p. 405-406);
- d) Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (peça 5, p. 390; v. AR à peça 5, p. 409-410);
- e) Hilton Soares Cordeiro (peça 5, p. 396, v. AR à peça 5, p. 403-404).

13. Compulsando-se os autos, verificamos que os seguintes responsáveis apresentaram defesa:

- a) Senat (peças 6-7);

- b) Ricardo de Alencar Fecury Zenni (peça 5, p. 417-492);  
c) Hilton Soares Cordeiro (peça 5, p. 493-497).

14. O Relatório Conclusivo de TCE (peça 8, p. 12-70) apresentou parecer conclusivo do tomador de contas especial no que concerne à comprovação do dano e sua quantificação, concluindo pela responsabilidade dos responsáveis elencados no item 12 desta instrução pelo dano ao erário de R\$ 106.387,57 (peça 8, p. 68).

15. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante Nota de Lançamento 2010NL000229, de 19/10/2010 (peça 8, p. 122).

16. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 8, p. 130-134) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, inciso II, da IN/TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 8, p. 136) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 8, p. 137).

17. Em Pronunciamento Ministerial (peça 8, p. 141), o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

#### **EXAME TÉCNICO**

18. A SEDES/MA contratou o Senat com dispensa de licitação, fundamentado no art. 24, XIII, da lei 8.666/93, por se tratar de uma instituição brasileira, incumbida estatutariamente do ensino profissionalizante, com inquestionável reputação ético-profissional e sem fins lucrativos (peça 2, p. 284-288), no valor total de R\$ 134.416,20.

19. A meta do Senat era a capacitação de, no mínimo, 280 educandos, a ser executada por equipe técnica específica, distribuída por 14 turmas nos municípios de São Luís/MA e Graça Aranha/MA, com carga horária total de 2.800 horas (200 horas/turma), conforme tabela abaixo (peça 2, p. 22, 30-45 e 66).

**QUADRO 1 – Meta de Capacitação - Senat**

| <b>Município</b> | <b>Cursos</b>                                          | <b>Nº de alunos</b> | <b>Carga horária total</b> |
|------------------|--------------------------------------------------------|---------------------|----------------------------|
| São Luís         | Cabeleireiro Manicure/Pedicure                         | 40                  | 400                        |
| Graça Aranha     | Cabeleireiro Manicure/Pedicure                         | 20                  | 200                        |
| São Luís         | Eletricista Predial                                    | 20                  | 200                        |
| Graça Aranha     | Eletricista Predial                                    | 20                  | 200                        |
| São Luís         | Fotografia e Filmagem                                  | 40                  | 400                        |
| São Luís         | Informática                                            | 20                  | 200                        |
| São Luís         | Mecânica de Autos                                      | 40                  | 400                        |
| São Luís         | Produção artesanal (bordado – palhas, taboca e crochê) | 40                  | 400                        |
| Graça Aranha     | Produção artesanal (bordado – palhas, taboca e crochê) | 20                  | 200                        |
| São Luís         | Secretária/Recepção/Atendente/Telefonista              | 20                  | 200                        |
| <b>Total</b>     |                                                        | <b>280</b>          | <b>2800</b>                |

20. Os recursos deste ajuste foram liberados mediante ordens bancárias listadas à peça 2, p. 366-370.

21. Conforme adiantado no item 11 desta instrução, a Comissão de TCE constatou uma série de irregularidades na prestação de contas relativa aos recursos federais repassados à contratada, no âmbito do Contrato 6/2005-SEDES (Processo 2364/2004-SEDES).

22. Inicialmente, foi constatada a inexecução do Contrato Administrativo 6/2005-SEDES, em decorrência da não realização/comprovação ou realização apenas parcial, pela executora, das ações de educação contratadas (peça 5, p. 360; e peça 8, 56).

23. Consoante determinações contidas no § 1º do art. 31 da IN/STN 1/97, a prestação de contas deve ser analisada sobre os aspectos técnicos (quanto à execução dos serviços contratados se esta ocorreu em conformidade com as cláusulas pactuadas no Contrato) e financeiro (quanto à correta e regular aplicação dos recursos públicos recebidos).

24. A liberação da parcela única ficou condicionada à execução das ações contratadas conforme previsto na Cláusula Quarta do Contrato (peça 2, p. 296), e transcrito a seguir:

Pela prestação de serviços, o CONTRATADO receberá da CONTRATANTE a importância de R\$ 134.416,20 (Cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte centavos), distribuídas em uma única parcela, mediante a apresentação da conclusão dos trabalhos e os seguintes critérios:

- Relatório Final 03 (três) vias, segundo o modelo a ser fornecido pela CONTRATANTE;
- Fichas de frequência das turmas já encerradas;
- Cadastramento da programação das turmas no SIGAE;
- Carga da prestação de contas com todas as turmas encerradas e seus respectivos educandos em situação concluída;
- Relatório Resultado da ação de qualificação das turmas encerradas extraídas do SIGAE e cumprimento da cláusula terceira item 2 nº XXX;
- Fichas de frequência das turmas já encerradas;
- Carga da prestação de contas com todas as turmas encerradas e seus respectivos educandos em situação de concluído;
- Relação de instrutores assinada com as seguintes informações: nome, CPF, curso ministrado de acordo com anexo I;
- Cópia do Banco de Dados do SIGAE contendo as informações de todas as turmas encerradas;
- Certificado com conteúdo programático e carga horária no verso, conforme o modelo a ser fornecido pela CONTRATANTE;
- Mostras de produtos gerados durante a execução dos cursos (quando houver);
- Relação dos encaminhados ao mercado de trabalho e rede de educação profissional.

25. Além disso, foi constatada autorização ou ordenação de pagamento de parcela (peça 2, p. 366-370) sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos art. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e a cláusula quarta do Contrato 6/2005 (peça 5, p. 360; e peça 8, 58).

26. Consoante já adiantado no item 10 desta instrução, e objetivando colher a documentação da execução do contrato, a Comissão de TCE notificou o Senat, por meio do Ofício 40\_CTCE\_041\_MA, de 30/7/2008 (peça 2, p. 374-376, v. AR anexo à peça 2, p. 372-373) para apresentar tanto a documentação técnico-pedagógica como também a financeira. A vasta

documentação encaminhada encontra-se acostada à peça 2, p. 382-416, peças 3-4, peça 5, p. 4-326 e peças 6-7 destes autos.

27. A Comissão de TCE informa que, para aprovação do projeto, o Senat apresentou à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social proposta em que constava a relação e currículos da equipe técnica que a instituição utilizaria para ministrar os cursos (peça 2, p. 64; peça 8, p. 20-22).

**QUADRO 2 – Equipe técnica listada na proposta do Senat para realização dos cursos**

| Nome                               | Formação profissional          | Função                  | Habilidade          |                     |
|------------------------------------|--------------------------------|-------------------------|---------------------|---------------------|
|                                    |                                |                         | Geral               | Específica          |
| Julieta Guterres de Abreu Ferreira | Assistente Social              | Instrutora              |                     | Peça 4, p. 484-512* |
| Leila Lúcia Rocha Barros de Jesus  | Geografia                      | Agente multiplicador    | X                   | X                   |
| Emílio Fernandes Pontes Alves      | Licenciatura em mecânica       | Instrutor               | X                   | Peça 5, p. 208-236* |
| Marcos Aurélio A. Freitas          | Eng. Eletricista               | Coordenador Geral       | X                   | X                   |
| Roberval de Jesus Melo Pacheco     | Licenciatura plena em mecânica | Instrutor               | X                   | X                   |
| Sônia Maria Ferreira Rocha         | Pedagoga                       | Instrutora              | X                   | X                   |
| Ana Paula de Sousa Castro          | Pedagoga                       | Instrutora              |                     | X                   |
| Maria da Conceição N. Rocha        | 2º grau                        | Instrutora              | X                   | X                   |
| Leomir Castro de Freitas Costa     | 2º grau                        | Instrutor               |                     | X                   |
| Claudiana Silva Balbino            | Comunicação Social             | Instrutora Colaboradora | Peça 4, p. 484-512* | X                   |
| Joe Francisco Fernandes Prazeres   | Adm. Análise de Sistema        | Instrutor               |                     | X                   |

\* Membros da equipe técnica listada na proposta original do Senat que, efetivamente, ministraram os cursos.

28. A referida Comissão, após análise das fichas de frequência (peça 5, p. 338; e peça 8, p. 22), verificou que a contratada utilizou, na execução dos cursos, serviços de pessoas que não estavam listadas na proposta da instituição para aprovação do projeto, não tendo sido observadas, portanto, as condições legais e contratuais para substituição dos membros da equipe técnica, conforme prevê o art. 13 da Lei 8.666/93 e a Cláusula Terceira, item 2, inciso XXIV, do Contrato 6/2005 (peça 2, p. 294 e peça 6, p. 180-182).

**QUADRO 3 – Equipe técnica que realizou os cursos e não estava listada na proposta do Senat**

| Curso                 | Município | Instrutor(a)                      | Habilidade |            | Localização das Fichas de Frequência |
|-----------------------|-----------|-----------------------------------|------------|------------|--------------------------------------|
|                       |           |                                   | Geral      | Específica |                                      |
| Fotografia e Filmagem | São Luís  | Roseane Moreira                   | X          |            | Peça 4, p. 238-266                   |
|                       |           | Paulo Rocha e Raimundo Araújo     |            | X          |                                      |
| Fotografia e Filmagem | São Luís  | Fabiana Furtado                   | X          |            | Peça 4, p. 268-296                   |
|                       |           | Francisco Justino Branco e Eraldo |            | X          |                                      |

|                     |              |                                   |   |   |                    |
|---------------------|--------------|-----------------------------------|---|---|--------------------|
| Secretariado        | São Luís     | Sonia Sousa Silva                 | X | X | Peça 4, p. 298-326 |
| Eletricista Predial | São Luís     | Rosevelt Lima Silva               | X |   | Peça 4, p. 328-356 |
|                     |              | Joel de Moura Cruz                |   | X |                    |
| Cabeleireiro        | São Luís     | Naísa Castro                      | X |   | Peça 4, p. 358-388 |
|                     |              | Maria da Conceição Nassar Rocha   |   | X |                    |
| Informática         | São Luís     | Fernandes Almeida                 | X |   | Peça 4, p. 390-420 |
|                     |              | Miguel Fernando Costa Araújo      |   | X |                    |
| Cabeleireiro        | São Luís     | Não consta quem ministrou o curso |   |   | Peça 4, p. 422-452 |
| Produção Artesanal  | São Luís     | Maria José Nascimento             | X |   | Peça 4, p. 454-482 |
|                     |              | Maria Anália Silva Costa          |   | X |                    |
| Cabeleireiro        | Graça Aranha | Ana Alice                         | X |   | Peça 5, p. 124-164 |
|                     |              | Maria Alice A. Lima               |   | X |                    |
| Produção Artesanal  | Graça Aranha | Ana Cleide A. Freitas             | X |   | Peça 5, p. 166-206 |
|                     |              | Solange M. Pinto                  |   | X |                    |
| Mecânica de Auto    | São Luís     | Domingos Ericeira                 | X |   | Peça 5, p. 208-236 |
| Mecânica de Auto    | São Luís     | Pedro Roque                       | X |   | Peça 5, p. 238-268 |
|                     |              | Raimundo Henrique Moreira         |   | X |                    |
| Eletricista Predial | Graça Aranha | Ana Cleide A. Freitas             | X |   | Peça 5, p. 270-310 |
|                     |              | Benedito                          |   | X |                    |

29. Muito embora constem nos autos elementos que apontem no sentido de que os cursos foram efetivamente realizados, o Controle Interno, perfilhando a Comissão de TCE, optou por efetuar a impugnação parcial das despesas realizadas, descontando o valor das despesas acatadas (peça 5, p. 358 e peça 8, p. 42). Trechos do relatório do Movimento pela Cidadania (MOVPEC) referente à execução dos cursos apontam que os mesmos foram ministrados, alguns de forma satisfatória, vejamos exemplos (peça 5, p. 312-324):

Curso: Produção artesanal, Eletricista e Cabeleireiro Manicure/Pedicure - Município: Graça Aranha (peça 5, p. 312-314 e peça 8, p. 26):

(...) as ações estão sendo ministradas na Unidade Escolar Silveira Rolim – Centro. Foi feita aplicação de questionários com os educandos presentes para saber o grau de satisfação com a ação. Todos estavam satisfeitos com a realização das ações no município e gostariam de ser beneficiados com novas ações de qualificação profissional, pois muitos não possuem renda e estão em busca de uma colocação no mercado de trabalho; Não havia no local material de divulgação; A quantidade de material de apoio para o curso de cabeleireiro é insuficiente para o bom desempenho dos educandos, necessitando de mais secadores, escovas e outros;

Curso: Produção artesanal – Município: São Luís (peça 5, p. 316 e peça 8, p. 26-28):

(...) em vista ao curso de Produção Artesanal, observamos que o mesmo vem sendo bem executado, apesar de algumas reclamações por parte dos educandos. Reclamações estas, dadas por conta do conteúdo do material didático que deveria ser mais aprofundado e da falta de materiais para a parte prática como tecidos, linha para o bordado etc. Agradeceram, mesmo assim, pela oportunidade que estão tendo de se qualificarem para o mercado de trabalho, e gostariam de ter o apoio do governo para iniciativa de montar seu próprio negócio com recursos FAT. Concluimos que o curso atingirá o objetivo de qualificação com eficiência proposto no

plano operativo.

Curso: Fotografia e Filmagem – Município: São Luís (peça 5, p. 316 e peça 8, p. 28):

(...) o curso de Fotografia e Filmagem vem sendo bem executado e está sendo bem aproveitado pelos educandos. Os educandos estavam bem empolgados e fazendo as atividades com muita determinação. Reclamaram muito da falta de equipamentos, como, por exemplo, máquina fotográfica, que há apenas uma disponível que foi traga [sic] pelo instrutor e serve para uso de 20 educandos, mas nem todos conseguem utilizá-la. Gostariam que fossem disponibilizados também mais câmeras para filmagens, filmes para máquinas e o curso ter maior durabilidade, pois quanto maior o tempo executado consequentemente terá maior conhecimento da profissão que poderá exercer. Contudo, o curso atingiu os resultados esperados.

Curso: Mecânica de Auto – Município: São Luís (peça 5, p. 318 e peça 8, p. 28).

(...) em conversa com os educandos sobre o curso de Mecânica de Autos, nos foi revelado uma grande satisfação no quesito qualificação profissional e uma certa decepção no que diz respeito a quantidade de equipamentos disponíveis para a parte prática. Reclamaram que deveria ser oferecido melhores equipamentos, pois o único motor disponível para o curso é a diesel e gostariam que fosse a gasolina. Gostariam que o conteúdo da apostila fosse mais aprofundado, pois na apostila não é muito clara como se deve proceder passo a passo. Opinaram que seria muito interessante um estágio após o curso em oficinas o que seria de grande valia para todos. Concluímos que, apesar dos relatos feitos acima, o curso atingirá os objetivos de qualificá-los para o mercado de trabalho.

30. Além disso, constam nos autos outros elementos indicativos da execução do objeto, conforme apresentado a seguir:

- a) parecer final, o qual informa que a empresa executora executou o projeto contratado, tendo apresentado a documentação pertinente (peça 2, p. 312);
- b) planos de curso especificando os objetivos específicos, conteúdo programático, metodologia, recursos didáticos empregados e forma de avaliação (peça 2, p. 30-46);
- c) tabela comparativa entre as metas propostas e realizadas pelo Senat, de acordo com análise empreendida pela Comissão de TCE (v. Quadro 4 abaixo; e também peça 8, p. 24; peça 6, p. 23 e 77):

**QUADRO 4 – Metas Propostas x Metas Executadas - Senat**

| Metas Propostas |                                |        |                     | Metas Executadas (conforme controle de frequência e relatórios do SIGAE) |                     |                  |                  |       |                    |
|-----------------|--------------------------------|--------|---------------------|--------------------------------------------------------------------------|---------------------|------------------|------------------|-------|--------------------|
| Município       | Cursos                         | Alunos | Carga horária total | Nº de concluintes                                                        | Carga horária total | Período          | Certificados (*) | SIGAE | Frequência         |
| São Luís        | Cabeleireiro Manicure/Pedicure | 20     | 200                 | 22                                                                       | 200                 | 24/1 a 26/2/2005 | peça 7, p. 8-10  | Sim   | Peça 4, p. 358-388 |
| São Luís        | Cabeleireiro Manicure/Pedicure | 20     | 200                 | 22                                                                       | 200                 | 24/1 a 26/2/2005 | peça 7, p. 8-10  | Sim   | Peça 4, p. 422-452 |
| Graça Aranha    | Cabeleireiro Manicure/Pedicure | 20     | 200                 | 22                                                                       | 200                 | 24/1 a 26/2/2005 | peça 7, p. 12    | Sim   | Peça 5, p. 124-164 |
| São Luís        | Eletricista Predial            | 20     | 200                 | 22                                                                       | 200                 | 24/1 a 26/2/2005 | peça 7, p. 14    | Sim   | Peça 4, p. 328-356 |
| Graça Aranha    | Eletricista Predial            | 20     | 200                 | 18                                                                       | 200                 | 24/1 a 26/2/2005 | peça 7, p. 16    | Sim   | Peça 5, p. 270-310 |
| São Luís        | Fotografia e Filmagem          | 20     | 200                 | 22                                                                       | 200                 | 24/1 a 26/2/2005 | peça 7, p. 18-20 | Sim   | Peça 4, p. 238-266 |
| São Luís        | Fotografia e Filmagem          | 20     | 200                 | 22                                                                       | 200                 | 24/1 a 26/2/2005 | peça 7, p. 18-20 | Sim   | Peça 4, p. 268-296 |
| São Luís        | Informática                    | 20     | 200                 | 20                                                                       | 200                 | 24/1 a 26/2/2005 | peça 7, p. 22    | Sim   | Peça 4, p. 390-420 |

|              |                                           |            |             |            |             |                  |                  |     |                    |
|--------------|-------------------------------------------|------------|-------------|------------|-------------|------------------|------------------|-----|--------------------|
| São Luís     | Mecânica de Autos                         | 20         | 200         | 22         | 200         | 24/1 a 26/2/2005 | peça 7, p. 24-26 | Sim | Peça 5, p. 208-236 |
| São Luís     | Mecânica de Autos                         | 20         | 200         | 22         | 200         | 24/1 a 26/2/2005 | peça 7, p. 24-26 | Sim | Peça 5, p. 238-268 |
| São Luís     | Produção artesanal                        | 20         | 200         | 23         | 200         | 24/1 a 26/2/2005 | peça 7, p. 28-30 | Sim | Peça 4, p. 454-482 |
| São Luís     | Produção artesanal                        | 20         | 200         | 22         | 200         | 24/1 a 26/2/2005 | peça 7, p. 28-30 | Sim | Peça 4, p. 454-482 |
| Graça Aranha | Produção artesanal                        | 20         | 200         | 24         | 200         | 24/1 a 26/2/2005 | peça 7, p. 28-30 | Sim | Peça 5, p. 166-206 |
| São Luís     | Secretária/Recepção/Atendente/Telefonista | 20         | 200         | 23         | 200         | 24/1 a 26/2/2005 | peça 7, p. 34    | Sim | Peça 4, p. 298-326 |
| <b>Total</b> |                                           | <b>280</b> | <b>2800</b> | <b>306</b> | <b>2800</b> |                  |                  |     |                    |

\*Encontram-se à peça 7, p. 36-316, fotocópias dos certificados que ainda não haviam sido entregues aos treinandos, mas estavam à disposição dos mesmos.

31. Entretanto, foi apurado que, embora o objeto licitado tenha sido adjudicado em favor do Senat, parte dos serviços foram executados pela Cooperativa de Prestadores de Serviços e Instrutoria do Maranhão (COOPSEIMA) (peça 8 p. 42, item 63), o que configura evidente subcontratação parcial. Como tal prática era vedada no Contrato 6/2005 e que ensejaria sua rescisão pela Administração, conforme se extrai da décima primeira cláusula contratual (peça 1, p. 248), houve afronta aos art. 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/93, nestes termos:

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO**

Constituem motivos para rescisão contratual

(...)

IV) A subcontratação total ou parcial do seu objeto, associação da CONTRATADA a outrem, cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação.

32. De acordo com os retromencionados artigos da Lei 8.666/1993, a subcontratação parcial do objeto só pode ser admitida pela Administração Pública se prevista no ato convocatório e também no contrato, o que não foi observado na hipótese sob exame.

33. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal é de que somente se admite a subcontratação parcial quando prevista no edital e no contrato, estando neles estabelecidos os limites admissíveis e sendo responsabilidade da subcontratante o cumprimento integral do contrato (Acórdãos 717/2011-TCU-2ª Câmara, 748/2011-TCU-Plenário, 4.221/2011-TCU-2ª Câmara, 265/2010-TCU-Plenário, 5.532/2010-TCU-1ª Câmara, 475/2009-TCU-Plenário, 1.625/2009-TCU-Plenário, 93/2008-TCU-Plenário, 2.731/2008-TCU-Plenário, 449/2007-TCU-Plenário, 736/2007-TCU-2ª Câmara e 2.367/2006-TCU-Plenário).

34. Assim, a subcontratação de partes do objeto contratado sem que tenha havido previsão contratual é irregular, por afrontar os dispositivos legais e a jurisprudência do TCU sobre o tema.

35. Ainda consoante a Comissão de TCE, não restou comprovado, também, o recolhimento dos encargos sociais das pessoas envolvidas na execução do projeto, cujo valor não foi informado (v. peça 8, p. 50 e 56-58). Nada obstante, esse valor pode ser inferido a partir da aplicação da alíquota de 20% de INSS sobre as despesas com pessoal, discriminadas nas planilhas de custos acostadas aos autos à peça 2, p. 50-62, conforme tabela abaixo:

**QUADRO 5 – Cálculo do encargo previdenciário (INSS)**

| <b>Curso</b>                   | <b>Despesas com Pessoal (R\$)</b> | <b>INSS (R\$)<br/>(alíquota de 20% já inclusa nas despesas com pessoal)</b> |
|--------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| Cabeleireiro Manicure/Pedicure | 12.000,00                         | 2.000,00                                                                    |
| Eletricista Predial            | 8.000,00                          | 1.333,33                                                                    |

|                                           |                  |                 |
|-------------------------------------------|------------------|-----------------|
| Fotografia e Filmagem                     | 8.000,00         | 1.333,33        |
| Informática                               | 4.000,00         | 666,67          |
| Produção artesanal (bordado)              | 12.000,00        | 2.000,00        |
| Mecânica de Auto                          | 8.000,00         | 1.333,33        |
| Secretária/Recepção/Atendente/Telefonista | 4.000,00         | 666,67          |
| <b>TOTAL</b>                              | <b>56.000,00</b> | <b>9.333,33</b> |

36. Frise-se, no entanto, que os documentos acostados à peça 4, p. 8-12, 23, 41 e 61, bem assim a certidão positiva de débito com efeitos de negativa, pertinente à Previdência Social, com validade até 24/05/2005, como também a informação obtida junto ao *site* da Caixa Econômica Federal, atinente ao FGTS (peça 2, p. 346-348 e peça 6, p. 144-146) demonstram que houve recolhimento de encargos previdenciários e trabalhistas acima do valor calculado acima, conforme Quadro 6 abaixo:

**QUADRO 6 – Somatório do encargo previdenciário recolhido (INSS)**

| Item | Favorecido        | Valor (R\$)      | Data do pagamento  | Comprovante | Localização   |
|------|-------------------|------------------|--------------------|-------------|---------------|
| 1    | GP S (INSS COOP.) | 4.293,28         | 01/04/2005         | GP S        | Peça 4, p. 12 |
| 2    | GP S              | 4.374,39         | competência 3/2005 | GP S        | Peça 4, p. 23 |
| 3    | GP S              | 5.462,09         | competência 2/2005 | GP S        | Peça 4, p. 41 |
| 4    | GP S              | 559,71           | competência 2/2005 | GP S        | Peça 4, p. 61 |
|      | <b>TOTAL</b>      | <b>14.689,47</b> |                    |             |               |

37. Em que pese o recolhimento dos encargos previdenciários expostos no Quadro 6 acima, não é possível afirmar que este recolhimento é o devido dos encargos sociais das pessoas envolvidas na execução do projeto, conforme demonstrado no Quadro 5 do item 35 desta instrução, de modo que não ficou estabelecido o nexo causal entre os recursos recebidos para execução do Contrato 6/2005 e o recolhimento dos encargos previdenciários devidos.

38. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o liame entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

39. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e a Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário.

40. Outrossim, conforme determinação da Cláusula Terceira, item 1, alínea "a", do Contrato 6/2005 (peça 2, p. 290), era obrigação da Contratante (Sedes) supervisionar e fiscalizar a execução do objeto pactuado, podendo delegar tal competência a terceiros. A Sedes, por sua vez, terceirizou o serviço de acompanhamento e supervisão, através da entidade Movimento Pela Cidadania (MOVPEC). O relatório de acompanhamento e fiscalização referente aos cursos ministrados pelo Senat foi acostado aos autos peça 5, p. 316-326.

41. Cabia, ainda, ao Senat a emissão dos certificados de conclusão dos cursos, o que restou comprovado nos autos à peça 7, p. 6-316, em atendimento à cláusula quarta do Contrato 6/2005 (peça 2, p. 296), que previa:

Pela prestação de serviços, o CONTRATADO receberá da CONTRATANTE a importância de R\$ 134.416,20 (Cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte centavos),

distribuídas em uma única parcela, mediante a apresentação da conclusão dos trabalhos e os seguintes critérios:

(...)

- Certificado com conteúdo programático e carga horária no verso conforme o modelo a ser fornecido pela **CONTRATANTE**;

42. Apesar das irregularidades verificadas no processo de execução do Contrato 6/2005, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), por intermédio da Supervisão de Qualificação Profissional, atestou, validou e deu parecer favorável ao pagamento da parcela única do contrato, por meio do Parecer (peça 2, p. 312) e da certificação de execução dos serviços (peça 2, p. 310 e 332-338), descumprindo as determinações das cláusulas contratuais. A ordem bancária 2005OB00205 e a Nota Fiscal 301 se encontram nos autos à peça 2, p. 366-370 e à peça 3, p. 96, respectivamente.

43. A comissão de TCE calculou da seguinte forma o dano ao erário (peça 5, p. 358 e peça 8, p. 42):

|                          |                                                |
|--------------------------|------------------------------------------------|
| <b>Valor Repassado</b>   | <b>R\$ 134.416,20 (peça 2, p. 366-370) (1)</b> |
| <b>Despesas Acatadas</b> | <b>R\$ 28.028,63 (peça 5, p. 352-354) (2)</b>  |
| Despesas Glosadas        | R\$ 33.990,33 (peça 5, p. 354-358)             |
| <b>Dano ao Erário</b>    | <b>R\$ 106.387,57 (1-2)</b>                    |

44. Cabe mencionar que o cálculo do somatório das despesas glosadas (R\$ 33.990,33) realizado pela Comissão de TCE (v. item 43 retro) apresenta uma discrepância muito grande quando comparado ao valor apurado neste exame técnico (R\$ 87.102,89), conforme tabela a seguir (peça 8, p. 38-40):

**QUADRO 7 – Despesas Glosadas pela Comissão de TCE**

| Item | Favorecido                                                       | Valor (R\$) | Data do pagamento | Comprovante     | Motivo da Recusa                                                               | Localização                      |
|------|------------------------------------------------------------------|-------------|-------------------|-----------------|--------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|
| 1    | Cooperativa de Prestadores de Serviços e Instrutoria do Maranhão | 19.380,00   | 18/03/2005        | N.F. 193        | Subcontratação de cursos a terceiros*                                          | Peça 3, p. 388 e Peça 4, p. 17   |
| 2    | Cooperativa de Prestadores de Serviços e Instrutoria do Maranhão | 3.458,00    | 10/03/2005        | N.F. 192        | Subcontratação de cursos a terceiros*                                          | Peça 3, p. 396 e Peça 4, p. 15   |
| 3    | Cooperativa de Prestadores de Serviços e Instrutoria do Maranhão | 2.194,50    | 18/03/2005        | N.F. 194        | Subcontratação de cursos a terceiros*                                          | Peça 3, p. 398 e peça 4, p. 19   |
| 4    | Marcos Aurélio Alves Freitas                                     | 2.535,17    | 28/01/2005        | Folha analítica | Despesa sem pertinência com o objeto contratual                                | Peça 3, p. 402                   |
| 5    | Sônia Maria Ferreira                                             | 4.376,26    | 28/01/2005        | Folha analítica | Despesa sem pertinência com o objeto contratual                                | Peça 3, p. 404                   |
| 6    | Emílio Fernando Pontes Alves                                     | 1.300,00    | 28/01/2005        | Folha analítica | Despesa sem pertinência com o objeto contratual                                | Peça 3, p. 404                   |
| 7    | Leila Lúcia Rocha Barros de Jesus                                | 1.800,00    | 28/01/2005        | Folha analítica | Despesa sem pertinência com o objeto contratual                                | Peça 3, p. 406                   |
| 8    | Prefeitura Municipal de São Luís                                 | 799,54      | 14/03/2005        | Depósito (ISS)  | Despesa sem pertinência com o objeto contratual                                | Peça 3, p. 412 e peça 4, p. 4-10 |
| 9    | ISS - Hélio Heleno Mousinho                                      | 10,00       | 14/03/2005        | DIM             | Despesa sem pertinência com o objeto contratual (já incluído no item anterior) | Peça 4, p. 8                     |

|    |                                                                  |          |                    |                                                   |                                                                                                                                                         |                                |
|----|------------------------------------------------------------------|----------|--------------------|---------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|
| 10 | GP S (INSS COOP.)                                                | 4.293,28 | 01/04/2005         | GP S                                              | Despesa sem pertinência com o objeto contratual                                                                                                         | Peça 4, p. 12                  |
| 11 | Rádio Taxi União                                                 | 271,73   | 15/05/2003         | N.F. 4127                                         | Despesa sem pertinência com o objeto contratual                                                                                                         | Peça 4, p. 13                  |
| 12 | Cooperativa de Prestadores de Serviços e Instrutoria do Maranhão | -        | 10/03/2005         | N.F. 192                                          | Despesa paga em duplicidade ou cujo documento contábil está em duplicidade (mera repetição, pois já apresentada no item 2)                              | Peça 3, p. 396 e Peça 4, p. 15 |
| 13 | Cooperativa de Prestadores de Serviços e Instrutoria do Maranhão | -        | 18/03/2005         | N.F. 193                                          | Despesa paga em duplicidade ou cujo documento contábil está em duplicidade (mera repetição, pois já apresentada no item 1)                              | Peça 3, p. 388 e Peça 4, p. 17 |
| 14 | Cooperativa de Prestadores de Serviços e Instrutoria do Maranhão | -        | 18/03/2005         | N.F. 194                                          | Despesa paga em duplicidade ou cujo documento contábil está em duplicidade (mera repetição, pois já apresentada no item 3)                              | Peça 3, p. 398 e peça 4, p. 19 |
| 15 | Cooperativa de Prestadores de Serviços e Instrutoria do Maranhão | 1.900,00 | 21/03/2005         | N.F. 196                                          | Subcontratação de cursos a terceiros*                                                                                                                   | Peça 4, p. 21                  |
| 16 | GP S                                                             | 4.374,39 | competência 3/2005 | GP S                                              | Despesa sem pertinência com o objeto contratual                                                                                                         | Peça 4, p. 23                  |
| 17 | Hélio Heleno Mousinho                                            | 210,00   | 21/3/2005          | Recibo S/N (RPA – Recibo de Pagamento a Autônomo) | Despesa sem pertinência com o objeto contratual                                                                                                         | Peça 4, p. 25                  |
| 18 | Hélio Silva Ferreira                                             | 319,20   | 10/03/2005         | Recibo S/N                                        | Despesa sem pertinência com o objeto contratual                                                                                                         | Peça 4, p. 27                  |
| 19 | Solange Menezes Pinto                                            | -        | 21/03/2005         | Recibo S/N                                        | Despesa paga em duplicidade ou cujo documento contábil está em duplicidade (despesa já acatada pela Comissão de TCE. V. peça 8. p. 36 e peça 3, p. 378) | Peça 4, p. 29                  |
| 20 | Benedito Bráulio Muniz Mendes                                    | -        | 21/03/2005         | Recibo S/N                                        | Despesa paga em duplicidade ou cujo documento contábil está em duplicidade (despesa já acatada pela Comissão de TCE. V. peça 8. p. 36 e peça 3, p. 374) | Peça 4, p. 31                  |
| 21 | Ivonita Batista da Silva                                         | -        | 21/03/2005         | Recibo S/N                                        | Despesa paga em duplicidade ou cujo documento contábil está em duplicidade (despesa já acatada pela Comissão de TCE. V. peça 8. p. 36 e peça 3, p. 372) | Peça 4, p. 33                  |
| 22 | Reginaldo da Silva Costa                                         | 243,60   | 09/03/2005         | Recibo S/N                                        | Despesa sem pertinência com o objeto contratual                                                                                                         | Peça 4, p. 35                  |
| 23 | Paulo Sérgio Rodrigues Amorim                                    | 84,00    | 21/03/2005         | Recibo S/N                                        | Despesa sem pertinência com o objeto contratual                                                                                                         | Peça 4, p. 37                  |
| 24 | Paulo Sérgio Rodrigues Amorim                                    | 100,80   | 01/03/2005         | Recibo S/N                                        | Despesa sem pertinência com o objeto contratual                                                                                                         | Peça 4, p. 39                  |

|    |                                                                  |           |                    |             |                                                                                                                                                         |                |
|----|------------------------------------------------------------------|-----------|--------------------|-------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| 25 | GP S                                                             | 5.462,09  | competência 2/2005 | GP S        | Despesa sem pertinência com o objeto contratual                                                                                                         | Peça 4, p. 41  |
| 26 | Benedito Bráulio Muniz Mendes                                    | -         | 15/03/2005         | Recibo S/N  | Despesa paga em duplicidade ou cujo documento contábil está em duplicidade (despesa já acatada pela Comissão de TCE. V. peça 8. p. 36 e peça 3, p. 374) | Peça 4, p. 43  |
| 27 | Solange Menezes Pinto                                            | -         | 15/03/2005         | Recibo S/N  | Despesa paga em duplicidade ou cujo documento contábil está em duplicidade (despesa já acatada pela Comissão de TCE. V. peça 8. p. 36 e peça 3, p. 378) | Peça 4, p. 47  |
| 28 | José Marcos Soares do Nascimento                                 | 150,00    | 21/02/2005         | N.F. 34287  | Despesa sem pertinência com o objeto contratual                                                                                                         | Peça 4, p. 49  |
| 29 | Kleyton Noronha Ferreira                                         | 100,80    | 20/01/2005         | Recibo S/N  | Despesa sem pertinência com o objeto contratual                                                                                                         | Peça 4, p. 51  |
| 30 | Jamilson da Silva Borges                                         | 151,20    | 14/02/2005         | Recibo S/N  | Despesa sem pertinência com o objeto contratual                                                                                                         | Peça 4, p. 53  |
| 31 | Jamilson da Silva Borges                                         | 193,20    | 21/02/2005         | Recibo S/N  | Despesa sem pertinência com o objeto contratual                                                                                                         | Peça 4, p. 55  |
| 32 | Eudgran Antonio L. Santos                                        | 420,00    | 11/02/2005         | Recibo S/N  | Despesa sem pertinência com o objeto contratual                                                                                                         | Peça 4, p. 57  |
| 33 | Hélio Heleno Mousinho                                            | 168,00    | 28/01/2004         | Recibo S/N  | Despesa sem pertinência com o objeto contratual                                                                                                         | Peça 4, p. 59  |
| 34 | GP S                                                             | 559,71    | competência 2/2005 | GP S        | Despesa sem pertinência com o objeto contratual                                                                                                         | Peça 4, p. 61  |
| 35 | Cooperativa de Prestadores de Serviços e Instrutoria do Maranhão | 3.439,00  | 25/02/2005         | N.F. 301    | Subcontratação de cursos a terceiros*                                                                                                                   | Peça 4, p. 63  |
| 36 | Rádio Taxi União                                                 | 111,42    | 18/02/2005         | N.F. 4078   | Despesa sem pertinência com o objeto contratual                                                                                                         | Peça 4, p. 65  |
| 37 | Fonte Assessoria de Comunicação                                  | 380,00    | 14/03/2005         | Recibo S/N  | Despesa realizada por meio de recibo, representando operação mercantil (necessidade de emissão de nota fiscal)                                          | Peça 4, p. 85  |
| 38 | Documento ilegível**                                             | -         | -                  | -           | Documento ilegível ou rasurado                                                                                                                          | Peça 4, p. 91  |
| 39 | Sin d. das Empresas de Transportes de Passageiros de São Luis    | 13.184,00 | 18/02/2005         | Recibo 2292 | Despesa com vale-transporte sem o respectivo comprovante de entrega/recebimento ao treinando, instrutor ou outro trabalhador                            | Peça 4, p. 115 |
| 40 | Sin d. das Empresas de Transportes de Passageiros de São Luis    | 6.380,00  | 26/01/2005         | Recibo S/N  | Despesa com vale-transporte sem o respectivo comprovante de entrega/recebimento ao treinando, instrutor ou outro trabalhador                            | Peça 3, p. 117 |
| 41 | Sin d. das Empresas de Transportes de Passageiros de São Luis    | 7.695,00  | 17/02/2005         | Recibo S/N  | Despesa com vale-transporte sem o respectivo comprovante de entrega/recebimento ao treinando, instrutor ou outro trabalhador                            | Peça 3, p. 119 |
| 42 | Sin d. das Empresas de Transportes de Passageiros de             | 1.058,00  | 17/02/2005         | Recibo S/N  | Despesa com vale-transporte sem o respectivo comprovante                                                                                                | Peça 3, p. 121 |

|  |              |                  |  |  |                                                                           |  |
|--|--------------|------------------|--|--|---------------------------------------------------------------------------|--|
|  | São Luis     |                  |  |  | de entrega/recebimento<br>ao treinando, instrutor ou<br>outro trabalhador |  |
|  | <b>Total</b> | <b>87.102,89</b> |  |  |                                                                           |  |

\* Relacionado com a irregularidade mencionada na letra “e” do item 11 desta instrução, qual seja: substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade, sem autorização da Administração, violando o § 3º do art. 13 c/c § 10 do art. 30 da Lei 8.666/93.

\*\*Como não foi possível identificar o valor deste comprovante por estar ilegível, este item será considerado como documento não apresentado e será computado no cálculo total do dano.

45. Destarte, consoante exposto no Relatório de Fiscalização 532/SFC/CGU, de 9/6/2005 (peça 1, p. 214-238) aliado ao consignado nos Relatórios Preliminar e Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 5, p. 328-370 e peça 8, 12-70), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário restou atribuída, de forma solidária, aos responsáveis elencados no item 12 desta instrução, em razão das irregularidades apontadas em tal relatório, motivando, assim, a impugnação parcial das despesas do Contrato 6/2005-SEDES (Processo 2364/2004-SEDES), materializado pela ausência de documentos idôneos que comprovassem a aplicação integral dos recursos liberados para a execução das ações contratadas na forma prevista na legislação vigente, e apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 106.387,57.

46. Este montante (R\$ 106.387,57) representa a diferença entre o valor repassado e as despesas acatadas (R\$ 134.416,20 - R\$ 28.028,63= R\$ 106.387,57). (V. item 43 retro), ou ainda, a soma entre os valores efetivamente glosados (R\$ 87.102,89) (Vide Quadro 7, do item 44 retro) e os comprovantes de despesas ausentes, no valor de R\$ 47.313,31 (R\$ 87.102,89 + R\$ 47.313,31 = R\$ 134.416,20).

47. Conforme jurisprudência do Tribunal, a audiência ou citação, por ter caráter personalíssimo, deve ser dirigida ao agente que praticou a irregularidade (pessoa física) e não à unidade jurisdicionada.

48. Dessa maneira, pelos motivos expostos acima, devem ser citados solidariamente os Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, ex-gestor do GDS/MA, ordenador de despesa e firmatário do Contrato 6/2005-SEDES, resultante do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 42/2004 - GDS/MA (peça 1, p. 44 e peça 2, p. 276, 288-304 e 368-370); Lúcio de Gusmão Lobo Junior, ex-Secretário Adjunto do Trabalho e ordenador de despesa (peça 2, p. 366-370); Hilton Soares Cordeiro, ex-Encarregado do Serviço de Supervisão do GDS/MA e atestador da execução dos serviços (peça 2, p. 312); e Marcos Aurélio Alves Freitas, ex-Diretor do Senat e firmatário do Contrato 6/2005 – SEDES (peça 2, p. 304 e peça 8, p. 18), pela não comprovação da aplicação integral dos recursos objeto desta TCE, repassados pelo órgão repassador.

49. Por fim, em atendimento ao Memorando-Circular - Segecex 33, de 26/8/2014, assinala-se que a descrição da conduta de cada responsável, o nexo de causalidade e a culpabilidade estão resumidos na Matriz de Responsabilização que constitui o Anexo I desta instrução.

## CONCLUSÃO

50. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, ex-gestor do GDS/MA, ordenador de despesa e firmatário do Contrato 6/2005-SEDES, resultante do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 42/2004 - GDS/MA (peça 1, p. 44 e peça 2, p. 276, 288-304 e 368-370); Lúcio de Gusmão Lobo Junior, ex-Secretário Adjunto do Trabalho e ordenador de despesa (peça 2, p. 366-370); Hilton Soares Cordeiro, ex-Encarregado do Serviço de Supervisão do GDS/MA e atestador da execução dos serviços (peça 2, p. 312); e Marcos Aurélio Alves Freitas, ex-Diretor do Senat e firmatário do Contrato 6/2005 – SEDES (peça 2, p. 304 e peça 8, p. 18), e apurar

adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 25-48 da seção “Exame Técnico”).

51. Cabe informar aos responsáveis arrolados no item anterior, que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do contrato.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

52. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária dos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF: 114.355.341-15, ex-gerente da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão (GDS/MA); Lúcio de Gusmão Lobo Junior, CPF 183.437.081-72, ex-Secretário Adjunto do Trabalho; Hilton Soares Cordeiro, CPF 289.105.753-87, ex-Encarregado do Serviço de Supervisão da GDS/MA; e Marcos Aurélio Alves Freitas, CPF 471.367.153-34, ex-Diretor do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos, abaixo indicados, por força do Contrato 6/2005-SEDES, resultante do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 42/2004 - GDS/MA e Termos Aditivos, Siafi 505624, celebrado entre a União, por meio do MTE, e o estado do Maranhão, por intermédio da então GDS/MA, sendo interveniente o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat):

a.1) dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da IN-STN 1/1997.

a.2) quantificação do débito:

| VALOR ORIGINAL<br>(R\$) | DATA DA<br>OCORRÊNCIA |
|-------------------------|-----------------------|
| 106.387,57              | 14/3/2005*            |

Valor atualizado até 1º/1/2015: R\$ 177.986,40 (peça 12)

\*Data do pagamento da única parcela (peça 2, p. 366-370; peça 8, p. 34, 60, 68 e 132)

b) informar os responsáveis de que:

b.1) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do contrato de repasse.



Secex/MA, 3/12/2015

*(Assinado eletronicamente)*

Alfredo Mendonça Pedreira de Cerqueira

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9422-6

## ANEXO I

### MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

**Responsável:** Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), na condição de ex-gerente da então Gerência de Estado de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão (GDS/MA), firmatário do Contrato 6/2005-SEDES, resultante do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 42/2004 - GDS/MA e ordenador de despesa (peça 1, p. 44 e peça 2, p. 276 e 368-370)

**Período de Exercício:** 11/6/2002 à 7/3/2005 (peça 1, p. 80 e peça 8, p. 64).

| IRREGULARIDADE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | CONDUTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | NEXO DE CAUSALIDADE                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | CULPABILIDADE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Inexecução do Contrato Administrativo 6/2005-SEDES, em decorrência da não realização/comprovação ou realização apenas parcial, pela executora, das ações de educação contratadas                                                                                                                                                                            | Deixou, na condição de Secretário de Estado e gestor dos recursos repassados pela União Federal, por meio do Convênio MTE/SPPE 42/2004 - SEDES/MA, de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização das ações de qualificação profissional contratadas com a instituição                               | A inexecução ou não comprovação das ações de qualificação profissional por parte da entidade contratadas acarretou dano ao Erário e comprometeu a eficiência e eficácia do PNQ                                                                                                                                                | O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. (v. Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário). Inexiste nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta |
| Ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais (artigos 66 e 145, Decreto-lei 93.872/86; arts. 77 e 93, Decreto-Lei 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88) | Deixou, na condição de secretário de estado e gestor dos recursos repassados pela União, por meio do convênio MTE/SPPE 42/2004 – SEDES/MA, de exigir da instituição contratada, a comprovação de que os recursos foram efetiva e integralmente utilizados na realização das ações de qualificação profissional. | A não exigência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os valores repassados à instituição contratada foram integralmente alocados na execução das ações de qualificação profissional, revela indícios de eventuais desvios dos recursos do FAT para outros fins que não aqueles colimados pelo PNQ |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato, contrariando o artigo 71 da Lei 8.666/93                                                                                                                                                                                           | Deixou de exigir da instituição contratada a comprovação de adimplência dos encargos previdenciários, trabalhistas e fiscais derivados da execução do Contrato Administrativo 6/2005-SEDES                                                                                                                      | A não exigência da efetiva comprovação dos recolhimentos dos encargos de natureza previdenciária, trabalhista ou fiscal traduziu-se em descaso aos princípios legais que regem a matéria, dando ensejo a prejuízos aos trabalhadores e ao Erário                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |

|                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| Substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade, sem autorização da Administração, violando o § 3º do art. 13 c/c § 10 do art. 30 da Lei 8.666/93 | Permitiu a substituição de profissionais originalmente listados na proposta do Senat por outros profissionais que não comprovaram a qualificação profissional | A falta de fiscalização e acompanhamento permitiu que fossem substituídos membros da equipe técnica de forma irregular, acarretando deficiência e ineficácia das ações de educação profissional e, por consequência, inexecução ou execução precária dessas ações, causando dano ao Erário |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|

**Responsável solidário:** Marcos Aurélio Alves Freitas, CPF 471.367.153-34, ex-Diretor do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) e firmatário do Contrato 6/2005 – SEDES (peça 2, p. 304 e peça 8, p. 18)

**Período de Exercício:** não informado (peça 8, p. 60)

| IRREGULARIDADE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | CONDUTA                                                                                                                                                                                       | NEXO DE CAUSALIDADE                                                                                                                                                                                                                                                                                     | CULPABILIDADE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Inexecução do Contrato Administrativo 6/2005-SEDES, em decorrência da não realização/comprovação ou realização apenas parcial, pela executora, das ações de educação contratadas                                                                                                                                                                                    | Inexecução parcial do Contrato Administrativo 6/2005-SEDES, em decorrência da ausência de comprovação por meio de documentos físicos, de que foram cumpridas todas as exigências contratuais. | A falta de comprovação das ações de educação profissional, por parte da entidade contratada, acarretou dano ao erário e comprometeu a eficiência e eficácia do PNQ.                                                                                                                                     | O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. (v. Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário). Inexiste nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta |
| Ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais (artigos 66 e 145, Decreto-lei 93.872/86; arts. 77 e 93, Decreto-Lei 200/67; e artigo 70, <i>caput</i> , da CF/88) | Não comprovação contábil de que os recursos foram efetivados e integralmente utilizados na realização das ações de qualificação profissional                                                  | A não comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os valores repassados a instituição contratada foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, deu ensejo a eventuais desvios dos recursos do FAT para outros fins que não aqueles colimados pelo PNQ |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Não comprovação físico-financeira e de recolhimento dos tributos, encargos e obrigações sociais dos trabalhadores envolvidos na execução do Contrato Administrativo 6/2005-SEDES              | A falta de comprovação físico-financeira e de recolhimento dos encargos e obrigações sociais deu ensejo a eventuais desvios dos recursos do FAT para outros fins que não aqueles colimados no âmbito do PNQ                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                 |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| Substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade, sem autorização da Administração, violando o § 3º do art. 13 c/c § 10 do art. 30 da Lei 8.666/93; e realizou subcontratação parcial, afrontando os art. 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/93 | Substituiu profissionais originalmente listados na proposta do Senat por outros profissionais que não comprovaram a qualificação profissional | A substituição de membros da equipe técnica de forma irregular acarretou deficiência e ineficácia das ações de educação profissional e, por consequência, inexecução ou execução precária dessas ações, causando dano ao Erário |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|

**Responsável solidário:** Lúcio de Gusmão Lobo Junior, CPF 183.437.081-72, ex-Secretário Adjunto do Trabalho e ordenador de despesa (peça 2, p. 366-370)

**Período de Exercício:** não informado (peça 8, p. 66)

| IRREGULARIDADE                                                                                                                                                                                                               | CONDUTA                                                                                                                     | NEXO DE CAUSALIDADE                                                                                                                                                                                                         | CULPABILIDADE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos art. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e a cláusula quarta do Contrato 6/2005 - SEDES | Autorizou, na condição de Secretário Adjunto do Trabalho, o pagamento por serviços que não foram integralmente comprovados. | A ordenação do pagamento de parcela, sem o implemento das condições estabelecidas no contrato, causou dano ao Erário e implicou ofensa aos arts. 73 incisos I, da Lei 8.666/93; e 62 e 63, §2º, inciso III da Lei 4.320/64. | O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. (v. Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário). Inexiste nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta |

**Responsável solidário:** Hilton Soares Cordeiro, CPF 289.105.753-87, ex-Encarregado do Serviço de Supervisão da GDS/MA e atestador da execução dos serviços (peça 2, p. 312)

**Período de Exercício:** 1º/10/2001 a 2/1/2007 (peça 8, p. 66)

| IRREGULARIDADE                                                                                                                                                                       | CONDUTA                                                                                                                                                                    | NEXO DE CAUSALIDADE                                                                                                                                                                                                  | CULPABILIDADE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Atestação da execução dos serviços sem que se comprovasse a efetiva realização das ações de educação profissional, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2, inciso III, da Lei 4.320/64 | Atestou, na condição de encarregado do serviço de supervisão, que as ações de qualificação profissional, objeto do Contrato 6/2005 – SEDES, foram integralmente realizadas | A atestação da execução dos serviços, sem o implemento de todas as condições estabelecidas no Contrato 6/2005 – SEDES, ensejou o pagamento indevido por ações de qualificação não realizadas e causou dano ao Erário | O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. (v. Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário). Inexiste nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta |